



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L 0230542.38

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0230542.38.2015.8.09.0172

COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**RÉ:** SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA  
TEREZINHA DE GOIÁS  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

### RELATÓRIO

Trata-se de duplo grau de jurisdição decorrente da sentença proferida no evento 03, item 22, pela MM.<sup>a</sup> Juíza Substituta em atuação na Vara Criminal e de Fazendas Públicas da Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO, *Dra. Zulailde Viana Oliveira*, nos autos do mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em substituição processual dos pacientes daquele município que realizam hemodiálise, contra omissão da **SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS-GO**, consubstanciado na não disponibilização de veículo adequado ao transporte dos substituídos à cidade de Ceres-GO.

Ressai da peça de ingresso – evento 03, item 01, que os pacientes da Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO, que se submetem a hemodiálise em Ceres-GO às segundas, quartas e sextas-feiras, estavam sendo transportados inadequadamente, em um veículo VW/Kombi em péssimas condições de uso.



## Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

### 6<sup>a</sup> Câmara Cível

Consta ainda que, ao ser questionada sobre o fato, a Secretária Municipal de Saúde, FLÁVIA MENEZES GUEDES, informou que o transporte dos pacientes que fazem hemodiálise no Hospital Ífero, em CeresGO, era realizado pelo veículo FORD Transit, modelo Van 350 Bus, de 15 assentos, consoante o Ofício n° 008/2015, de 28/05/2015.

Nesse contexto, o *parquet* ajuizou a presente demanda, sob o argumento de que, conforme a teoria dos motivos determinantes, se a própria autoridade coatora afirmou qual o veículo destinado ao transporte dos pacientes, não pode realizá-lo em outro carro, totalmente desprovido de segurança.

Em sede de liminar, o autor requereu a disponibilização do veículo FORD TRANSIT, modelo VAN 350 BUS 350 BUS, de 15 (quinze) passageiros, informado no Ofício n° 008/2015, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária e pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao final, pugnou pela concessão em definitivo da ordem.

Com a exordial vieram documentos – item 02.

No item 04, determinou-se a intimação da parte ré para manifestar-se acerca da medida antecipatória pleiteada. Todavia, embora devidamente notificada – item 07, não houve pronunciamento – item 11, motivo pelo qual o órgão ministerial reiterou os pedidos constantes da peça matriz – item 10.

Liminar deferida no evento 03, item 12.



## Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

### 6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L.0230542.38

No item 19, a autoridade coatora informou que a municipalidade possui apenas 01 (um) veículo com as características definidas como adequadas ao transporte dos pacientes, tendo sido este encaminhado à cidade de Crixás-GO para manutenção. Diante disso, acrescentou que, excepcionalmente, os substituídos seriam levados a Ceres-GO em um outro veículo, destinado à condução de universitários a Rubiataba-GO.

Na sequência, a parte autora insistiu no cumprimento da medida antecipatória outrora deferida, pleiteando, ainda, a remessa de cópia dos autos à Delegacia de Polícia para instauração de procedimento acerca do crime de desobediência em desfavor da requerida – item 20 do evento 03.

Em seguida, sobreveio a sentença – evento 03, item 22, na qual a magistrada *a quo* concedeu a segurança pleiteada e, por conseguinte, garantiu aos pacientes o fornecimento de transporte adequado para tratamento médico na cidade de Ceres-GO, uma vez que a demora ou interrupção do tratamento pode lhes trazer prejuízos e consequências irreparáveis.

A referida decisão transitou em julgado sem que houvesse sido interposto recurso voluntário pelas partes – evento 03, item 31.

Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, deu-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça – evento 08, a qual, por intermédio de sua ilustre representante, *Dra. Laura Maria Ferreira Bueno*, manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial – evento 11.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes  
6<sup>a</sup> Câmara Cível

---

DG.L 0230542.38

Goiânia, 22 de novembro de 2017.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(346/K)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L.0230542.38

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0230542.38.2015.8.09.0172

COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**RÉ:** SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA  
TEREZINHA DE GOIÁS  
**RELATOR:** DR. WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito  
Substituto em Segundo Grau)

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa oficial.

Conforme relatado, cuida-se de duplo grau de jurisdição decorrente da sentença proferida no evento 03, item 22, pela MM.<sup>a</sup> Juíza Substituta em atuação na Vara Criminal e de Fazendas Públicas da Comarca de Santa Terezinha de Goiás-GO, *Dra. Zulailde Viana Oliveira*, nos autos do mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em substituição processual dos pacientes daquele município que realizam hemodiálise, contra omissão da **SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS-GO**, consubstanciado na não disponibilização de veículo adequado ao transporte dos substituídos à cidade de Ceres-GO.

Sem maiores delongas, constata-se que a sentença



## Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

### 6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L 0230542.38

prolatada nos autos aplicou corretamente o direito ao caso *sub judice*, laborando de acordo com a lei e com a jurisprudência, merecendo ser confirmada.

De pronto, calha pontuar que as ações de proteção e de assistência à saúde, enquanto direito público subjetivo, encontram-se no âmbito do dever estatal, previstas na Carta Magna, que contempla o Sistema Único de Saúde como meio para assegurar a sua efetiva prestação a qualquer pessoa e à comunidade, nos termos do artigo 196 e seguintes, do Texto Constitucional, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em pronunciamento a respeito do caráter programático da norma em destaque, o *Ministro Joaquim Barbosa*, do Supremo Tribunal Federal, foi enfático:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 198, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não



## Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

### 6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L.0230542.38

foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno ao quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Precedentes. **Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do estado e do município providenciá-lo.** Precedentes. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STF, 2<sup>a</sup> Turma, AI 550530 AgR, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 161 DIVULG 15/08/2012 PUBLIC 16/08/2012) – grifou-se.**

Dessa forma, resai inquestionável o dever do Município de concretizar o direito à saúde do cidadão, não se justificando



## Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

### 6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L.0230542.38

qualquer argumentação contrária.

Ressalte-se que é predominante e pacífico, neste Tribunal e nas Cortes Superiores, o entendimento referente à obrigatoriedade do Poder Público, em qualquer das esferas administrativas, de cumprir com o seu papel e prestar atendimento à saúde da população, oferecendo medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos de que necessitarem, bem como auxiliando no transporte até outra cidade, como é o caso dos autos.

Ademais, restou comprovada a necessidade de ser disponibilizado o transporte público aos substituídos, a fim de se submeterem, por 03 (três) vezes na semana, a tratamento de doença renal crônica – hemodiálise.

A omissão quanto ao fornecimento do transporte adequado, como restou configurado nos autos, violou direito líquido e certo que ampara os necessitados, sendo remansosa a orientação jurisprudencial emanada desta Corte Estadual e dos Tribunais Superiores quanto à obrigação do Estado (União, Estado e Município) em promover medidas no sentido de efetivamente assistir o cidadão, garantindo o acesso a tratamentos e medicamentos de que necessitem para que possam obter boa condição de vida e saúde, assegurados constitucionalmente.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“(…). 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber



## Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

### 6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L.0230542.38

gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a 'universalidade da cobertura e do atendimento' (art. 194, parágrafo único, I).

3. **A Carta Magna também dispõe que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198)'' (STJ, 2ª Turma, RMS 28338/MG, Relatora: Ministra Eliana Calmon, j. 02/06/2009) – grifou-se.**

Disso não destoa o posicionamento deste egrégio

Tribunal de Justiça:



## Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

### 6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L.0230542.38

**“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO E DA SECRETÁRIA DE SAÚDE EM FORNECER TRANSPORTE A PACIENTE. FORA DO DOMICÍLIO. HEMODIÁLISE GRATUITA PELO HGG. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1. É dever da Administração Pública, e não uma faculdade, o fornecimento de transporte à paciente que necessita de realizar hemodiálise 3 (três) vezes por semana, fora de seu domicílio, por ser indispensável ao seu tratamento. 2. Tendo em mira a defesa do direito individual indisponível, que é saúde e a vida, previstas nos arts. 6º e 196 da Carta Política de 1988, é vedado óbice de qualquer natureza que venha a emperrar o cumprimento desta necessidade. REMESA CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA” (TJGO, 6ª Câmara Cível, DGJ nº 30991-10.2014.8.09.0141, Relator: Desembargador Norival Santomé, DJe 1712 de 22/01/2015).**

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE - POSTULADO DA**



**SEPARAÇÃO DE PODERES - INAPLICABILIDADE.  
DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. I -**

A teor do art. 23, II da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde do indivíduo e da coletividade e, desta forma, são legitimados a ocupar o polo passivo de demandas que tenham como causa de pedir a negativa, por qualquer um dos gestores do SUS, de prestações na área da saúde. II - Estando o processo instruído com documentos comprobatórios da grave doença que acomete a substituída, da necessidade dos medicamentos e da conduta negativa da autoridade coatora, indubitosa a existência de prova pré-constituída a dispensar a utilização das vias ordinárias para satisfação do direito invocado. III - À luz dos preceitos constitucionais (arts. 6º e 196) que consideram de relevância pública as ações e serviços de saúde, não se concebe que os cidadãos continuem dependendo de providências legais, regulamentares, burocráticas ou de que natureza for, para desfrutar das garantias de proteção à saúde e à própria sobrevivência. IV - Não há falar em violação ao princípio da igualdade e ao postulado da separação de



## Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

### 6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.1.0230542.38

poderes quando em jogo bens jurídicos protegidos de maior relevância, como a saúde, a dignidade e a vida do cidadão. V - SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJGO, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, MS n<sup>o</sup> 345823-78.2012.8.09.0000, Relatora: Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, DJe 1349 de 23/07/2013).

**"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. RESPONSABILIDADE COMUM DOS ENTES GOVERNANTES. RESERVA DO POSSÍVEL. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA DADA A NATUREZA CONTÍNUA DA PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO. REMESSA E APELAÇÃO CONHECIDAS E IMPROVIDAS.** I - Afastado o chamamento dos entes de direito público (União e Estado), com o propósito de declinar a competência para a Justiça Federal, pois, sendo a saúde direito fundamental, é conjunta e solidária a responsabilidade dos entes federados. II - Das normas focalizadas (arts. 6<sup>o</sup> e 196, da CF e arts. 2<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 8.080/90) se extraem, de uma parte, o direito líquido e certo do cidadão à saúde, de outra, o dever do poder público de assegurá-lo, inclusive, de disponibilizar atendimento, tratamento e medicamentos a quem



## Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

### 6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L.0230542.38

necessitar. III - A saúde é direito inderrogável do cidadão, previsto no art. 196 da Constituição Federal, não podendo o ente pública se valer da reserva do possível para afastar-se de suas atribuições. Não se pode deixar de fornecer o tratamento de saúde aos pacientes. IV - De acordo com a Portaria/SAS/nº 055 de 24/02/1999, que estabelece as regras para o tratamento fora do domicílio (TFD) compete ao município, o fornecimento de transporte apropriado e com a periodicidade recomendada aqueles que dele necessitam. REMESSA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS" (TJGO, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, DGJ nº 270221-30.2009.8.09.0051, Relator: Dr. Francisco Vildon José Valente, DJe 658 de 10/09/2010).

Valioso destacar, ainda, que a Portaria SAS nº 055, de 24/02/1999, da Secretaria de Assistência à Saúde, órgão do Ministério da Saúde, dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no SUS (Sistema Único da Saúde), garantindo ao paciente a possibilidade de se deslocar para outras localidades onde exista recurso adequado. Estabelece a referida portaria, em seu artigo 4º, sobre as despesas que o ente público deve arcar, a fim de garantir ao necessitado o tratamento em local diverso de seu município, senão vejamos:

"Art. 4º. As despesas permitidas pelo TFD



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L.0230542.38

são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial, diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado”.

Nesse linear, encontra-se correto o entendimento emanado no ato judicial hostilizado, restando patente a violação ao direito líquido e certo dos substituídos por parte da autoridade coatora.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, conheço da remessa oficial, mas **nego-lhe provimento**, mantendo-se incólume a sentença objurgada, por estes e por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 23 de janeiro de 2018.

**DR. WILSON SAFATLE FAIAD**  
Juiz de Direito Substituto  
em Segundo Grau

(346/K)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L 0230542.38

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0230542.38.2015.8.09.0172**

**COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS**

**AUTOR:                   MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**RÉ:                         SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA**  
**TEREZINHA DE GOIÁS**  
**RELATOR:               DR. WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito**  
**Substituto em Segundo Grau)**

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. TRANSPORTE GRATUITO E ADEQUADO. HEMODIÁLISE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É dever da Administração Pública, e não uma faculdade, o fornecimento de transporte adequado aos pacientes que necessitam submeter-se a hemodiálise 3 (três) vezes por semana, fora de seu domicílio. 2. À luz dos preceitos constitucionais, insculpidos nos artigos 6º e 196, que consideram de relevância pública as ações e serviços de saúde, não se concebe que os cidadãos continuem dependendo de providências legais, regulamentares, burocráticas ou de que natureza for, para desfrutar das garantias de proteção à saúde e à própria sobrevivência. 3. Conforme a Portaria SAS nº 055, de 24/02/1999, que estabelece as regras para o**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6<sup>a</sup> Câmara Cível

DG.L 0230542.38

tratamento fora do domicílio (TFD), compete ao município o fornecimento de transporte apropriado e com a periodicidade recomendada àqueles de que dele necessitam. **REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0230542.38.2015.8.09.0172**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade dos votos, **em conhecer da remessa necessária, mas negar-lhe provimento** nos termos do voto do relator em substituição.

Votaram com o relator em substituição o Desembargador Norival Santomé e o Dr. Marcus da Costa Ferreira, substituto do Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 23 de janeiro de 2018.

**DR. WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz de Direito Substituto  
em Segundo Grau